

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

O PAPEL FUNDAMENTAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA INFLUÊNCIA SOBRE O ENVOLVIMENTO DE MENORES EM ATIVIDADES CRIMINAIS

ORIENTANDA: Maria Eduarda Arriel Mota

ORIENTADOR: Prof.: Ms. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA 2023

MARIA EDUARDA ARRIEL MOTA

O PAPEL FUNDAMENTAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA INFLUÊNCIA SOBRE O ENVOLVIMENTO DE MENORES EM ATIVIDADES CRIMINAIS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof.° Orientador: Ms. José Carlos de Oliveira.

GOIÂNIA 2023

MARIA EDUARDA ARRIEL MOTA

O PAPEL FUNDAMENTAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA INFLUÊNCIA SOBRE O ENVOLVIMENTO DE MENORES EM ATIVIDADES CRIMINAIS

	Data d	a Defesa	a: de	de	_	
		BANCA	EXAMINA	DORA		
 Orientador: Nota	Prof.	Ms.	José	Carlos	de	—— Oliveira

Prof.

Nota

SUMÁRIO

RESUMO	0
INTRODUÇÃO	0
1 A FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO	0
2 DA INFRAÇÃO PENAL	0
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO	C
2.2 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	0
2.3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	0
3 PAPEL DA FAMÍLIA NA PREVENÇÃO A CRIMINALIDADE	0
3.1 MENORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL	C
3.2 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR	C
CONCLUSÃO	0
REFERÊNCIAS	0

O PAPEL FUNDAMENTAL DAS RELAÇÕES FAMILIARES NA INFLUÊNCIA SOBRE O ENVOLVIMENTO DE MENORES EM ATIVIDADES CRIMINAIS

Maria Eduarda Arriel Mota¹

Este artigo aborda o estudo do menor infrator como uma consequência da desestruturação familiar. Para isso, utiliza-se o método bibliográfico, que envolve a análise das perspectivas de diversos autores que escreveram sobre o tema por meio da consulta a livros, periódicos e artigos na Internet. O objetivo é fornecer uma visão clara e didática das diferentes abordagens adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios e pesquisas acadêmicas. O foco principal da pesquisa é destacar as causas que levam os adolescentes a cometerem atos infracionais, com ênfase na falta de apoio familiar, uma vez que os pais desempenham um papel essencial no desenvolvimento de seus filhos. Além disso, são explorados outros fatores relevantes, como a condição social e o uso de drogas. O artigo está organizado em três capítulos. Inicialmente, apresenta-se um breve conceito de família. O segundo capítulo discute a evolução histórica no tratamento do menor infrator e as disposições legais relevantes relacionadas ao tema. São abordadas as medidas de proteção e socioeducativas aplicadas aos menores envolvidos, com o objetivo de reintegrá-los à sociedade com base em seus direitos fundamentais, incluindo uma análise do Estatuto da Criança e do Adolescente. Por fim, o terceiro capítulo ressalta a importância da família no combate à criminalidade.

Palavras chaves: Família. Estatuto da Criança e do Adolescente. Menor Infrator.

¹ Bacharel em Direito.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado oferece uma análise reflexiva sobre a necessidade do comportamento da família e dos pais para o desenvolvimento de crianças e adolescentes com o objetivo de estimular a criatividade jurídica voltada não para o reconhecimento de direitos, mas para a sua efetivação. Além disso, visa abordar a estruturação das famílias e o reflexo dessa (des)estruturação em direção à dignidade humana de crianças e adolescentes. Os adolescentes veem a criminalidade como uma alternativa quando está inserido em uma família desestruturada. Para Mccord (2002, pág. 41)

A família disfuncional parece ser fonte principal do aparecimento desses comportamentos e tem como característica marcante a falta de intimidade entre seus membros, bem como a prevalência de relacionamentos turbulentos entre pais e filhos, sem esquecer uma complacência toda especial com a manifestação de comportamentos bizarros e agressivos.

Para solucionar esse problema, dentre as opções existentes, é necessário entender a origem para orientar o planejamento e a implementação de políticas sociais mais efetivas. Celeste Malpique expõe que uma família deve priorizar a condição para o desenvolvimento da criança, onde pai e mãe desempenham papéis de assegurar proteção e estímulo, transmissão de linguagem, aprendizado simbólico e valores essenciais da cultura.

Conforme o art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família é a base da sociedade e, em razão disso, possui especial atenção do Estado. À família está atribuído a responsabilidade de amoldar o comportamento de seus entes. Alessandro Baratta reconhece que o controle social formal se torna ineficaz sem a família exercendo o controle social informal, afirma ainda que, as duas formas de controle devem permanecer em sincronia para que uma sociedade mantenha a sua ordem social. A criança encontra condições para seu desenvolvimento na família onde é o seu grupo natural. Thomas Naplava afirma que

Dado o seu papel central na socialização das crianças e adolescentes, a família tem sido considerada um factor decisivo no desenvolvimento da delinquência juvenil. Assim, não é por acaso que muitas teorias da

delinquência juvenil se centram na estrutura familiar, na interação pais filhos e nos estilos educativos dos pais.

Este artigo tem como objetivo demonstrar através de pesquisas e levantamentos as causas de tal fato social, e suas possíveis soluções através de uma política criminal preventiva, e, abordar a importância da família na formação da personalidade do indivíduo.

1 A FAMÍLIA NO ÂMBITO JURÍDICO E DOUTRINÁRIO

O dicionário Aurélio conceitua família como pessoas aparentadas, que vivem, em geral, na mesma casa, particularmente o pai, a mãe e os filhos.

Conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 que dispõe do sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 19 esclarece que é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) conceitua família como um conjunto de duas ou mais pessoas ligadas por laços de parentesco, consanguinidade ou adoção na unidade doméstica, residente em domicílios particulares.

Dispõem o artigo 226, caput, da Constituição Federal de 1988 "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". A Constituição da República de 1988 e o Código Civil de 2002 tratam da estrutura da família, mas sem defini-la, pois não há identidade de termos na lei. No entanto, existem vários termos doutrinários dispostos a defini-los.

Lei da Criança e do Adolescente (ECREAD), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, considera o domicílio como o local onde as crianças e os jovens se desenvolvem física e mentalmente, recebem a educação necessária à vida, convivem no lar e na comunidade e garantem o direito à plena formação. as pessoas são normais

Para Maria Helena Diniz, família seria "o grupo fechado de pessoas, composto de pais e filho, e, para efeitos limitados, de outros parentes, unidos pela convivência e afeto, numa mesma economia e sob a mesma direção"

Carlos Roberto Gonçalves (2018), entende o conceito de família enquanto uma realidade sociológica que constitui parte importante para manutenção do Estado. A família é vista como núcleo fundamental para organização estatal. E o

Código Civil, juntamente a Constituição de 1988, estabelecem a estrutura necessária para defini-la.

Gonçalves (2018) aponta ainda que o termo "família" tem uma dimensão que abrange todas as pessoas que têm um vínculo comum, sanguíneo, bem como que mantém um vínculo afetivo.

O conceito de família, neste sentido, assume uma dimensão cada vez mais ampla, não se concretizando apenas através dos laços de sangue, nem se materializando através do vínculo contratual do casamento perante o Estado. A família é cada vez mais ampla e aceita pela sociedade em seus mais diversos arranjos.

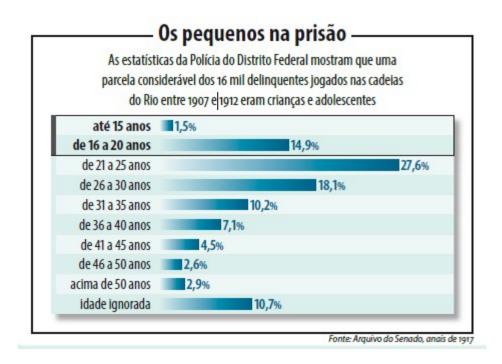
É explícito a importância da instituição familiar, fundamental para a própria vida social, cujas principais funções são de natureza educativa, socializante e psicológica. A família é responsável por adequar o comportamento de seus membros aos valores sociais, transmitindo-lhes costumes, língua e cultura, além de contribuir para o equilíbrio, desenvolvimento afetivo e segurança emocional de seus membros.

2 DA INFRAÇÃO PENAL

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A história da tolerância em relação ao menor infrator no Brasil é marcada por uma evolução gradual nas políticas e nas abordagens em direção a um tratamento mais humanizado e individualizado. Ao longo dos anos, o país passou por várias fases em sua maneira de lidar com jovens que cometeram infrações, refletindo uma compreensão crescente de que a punição excessiva muitas vezes não é a abordagem mais eficaz para reabilitar os jovens infratores.

Durante a colonização do Brasil e a era imperial (até 1889), não havia um sistema de justiça juvenil distinto. Crianças e adolescentes eram frequentemente tratados como adultos quando cometiam infrações. As punições eram frequentemente cruéis e desproporcionais.



Com a Proclamação da República em 1889 (início do século XX), começaram a surgir discussões sobre a necessidade de uma abordagem diferenciada para os jovens infratores. Em 1927, foi promulgado o Código de Menores, que estabeleceu as bases para o primeiro sistema de justiça juvenil no Brasil. Esse código enfatizava a proteção e a educação dos menores em conflito com a lei, em vez da punição. O Código de Menores estabeleceu que o jovem é penalmente inimputável até os 17 anos e que apenas a partir dos 18 responde por seus crimes e pode ser condenado à prisão. Segue alguns dispositivos exemplificativos do Código de Menores de 1927.

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submetido a processo penal de, espécie alguma; a autoridade competente tomará somente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado físico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e econômica dos pais ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Durante a ditadura militar (1964-1985), houve um endurecimento nas políticas de segurança e uma tendência a considerar os jovens infratores como uma ameaça à ordem pública. Isso resultou em um aumento das medidas repressivas e da punição.

Uma das mudanças mais significativas na abordagem à infração juvenil no Brasil ocorreu em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este estatuto trouxe uma visão mais progressista, priorizando a proteção, a educação e a ressocialização dos jovens infratores em vez da punição. O ECA estabeleceu um sistema de justiça juvenil especializado e determinou que os menores de 18 anos não são penalmente responsáveis, mas sujeitos a medidas socioeducativas em caso de infração.

Atualmente, o Brasil ainda enfrenta desafios significativos na gestão da infração juvenil, incluindo a superlotação de instituições socioeducativas, a violência nas comunidades e a necessidade de melhorar as condições socioeconômicas dos jovens em risco. A implementação efetiva do ECA e o desenvolvimento de políticas de prevenção e reabilitação continuam sendo temas importantes no debate público.

De acordo com Matos (2015, online), "o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o menor é uma pessoa incapaz de entender e de discernir sobre a ilicitude do fato, assim, não possui capacidade suficiente de desenvolvimento psíquico para compreender o caráter criminoso do fato ou ação".

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma legislação fundamental no Brasil que foi promulgada em 1990 e trouxe mudanças significativas na abordagem e nos direitos das crianças e adolescentes. Este estatuto representa um marco importante na garantia dos direitos infantojuvenis, promovendo uma visão mais progressista e abrangente em relação à proteção, educação e bem-estar dessa população.

O ECA é composto por uma série de princípios, direitos e deveres que norteiam as políticas públicas e as ações relacionadas à infância e à adolescência. Alguns dos principais aspectos do Estatuto da Criança e do Adolescente incluem:

O ECA estabelece que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta em todas as políticas públicas e ações governamentais. Isso significa que os interesses desses jovens devem ser considerados com a máxima importância em qualquer tomada de decisão.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer,

à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O estatuto garante o direito à vida, à saúde e à alimentação adequada, com acesso aos serviços de saúde e assistência médica.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

O ECA assegura o direito à educação de qualidade, incentivando a permanência na escola e a erradicação do trabalho infantil.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O estatuto visa proteger as crianças e os adolescentes contra todas as formas de violência, abuso, exploração e negligência, tanto no ambiente familiar quanto na sociedade em geral.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

O ECA estabelece um sistema de justiça especializado para lidar com casos envolvendo menores de idade em conflito com a lei. Os adolescentes não são penalmente responsáveis, mas sujeitos a medidas socioeducativas em caso de infração.

- Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.
- Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:
- I encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX colocação em família substituta. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

O estatuto reconhece a importância da participação ativa dos jovens na sociedade e promove sua cidadania, incentivando a conscientização sobre seus direitos e deveres.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O ECA estabelece regras claras para adoção, priorizando o interesse superior da criança e do adolescente, garantindo a sua convivência familiar e comunitária.

- Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
- § 1 o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 2 o É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- § 3 o Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

O estatuto orienta a criação de políticas públicas de prevenção e promoção dos direitos infantojuvenis, incluindo programas de enfrentamento à pobreza e à desigualdade.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

O ECA estabelece mecanismos para a defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, incluindo o Conselho Tutelar, que atua localmente para proteger esses direitos.

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um avanço significativo na proteção e na promoção dos direitos das gerações mais jovens no Brasil. Desde sua promulgação, houve esforços contínuos para a sua implementação eficaz e para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à infância e à adolescência no país.

2.3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas são um aspecto fundamental do sistema de justiça juvenil no Brasil. Elas são aplicadas a jovens que cometem atos infracionais, ou seja, aqueles que praticam condutas que, se cometidas por adultos, seriam consideradas crimes. As medidas socioeducativas têm como objetivo promover a ressocialização e a reintegração do adolescente na sociedade, em vez de impor punições punitivas, e são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Existem 05 (cinco) tipos de medidas socioeducativas previstas pelo ECA:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I advertência;
- II obrigação de reparar o dano;
- III prestação de serviços à comunidade;
- IV liberdade assistida;
- V inserção em regime de semi-liberdade;
- VI internação em estabelecimento educacional;
- VII qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Advertência é a medida mais branda e serve como uma advertência formal ao adolescente infrator sobre as consequências de suas ações. Ela tem o propósito de conscientizar o jovem sobre o impacto negativo de suas condutas e incentivá-lo a não repetir o ato infracional.

Quando o ato infracional causou prejuízo material à vítima, o adolescente pode ser obrigado a reparar o dano, seja por meio da restituição do bem, do pagamento de indenização ou de outras formas determinadas pelo juiz.

Prestação de Serviços à Comunidade é a medida que envolve a realização de atividades que beneficiem a comunidade, como serviços de limpeza pública, auxílio em instituições sociais, entre outros. Ela busca fazer com que o adolescente reflita sobre suas ações e contribua positivamente para a sociedade.

A liberdade assistida envolve o acompanhamento e a orientação do adolescente infrator por um orientador, que ajuda a monitorar seu comportamento e apoia sua reintegração social. Essa medida é aplicada quando o adolescente precisa de um suporte mais estruturado para evitar a reincidência.

A internação é a medida mais grave e é aplicada apenas em casos excepcionais, quando as medidas anteriores se mostraram inadequadas ou insuficientes para garantir a proteção da sociedade e a ressocialização do adolescente. Durante a internação, o jovem infrator é submetido a atividades educacionais, profissionalizantes e terapêuticas em um ambiente de restrição de liberdade.

É importante destacar que o ECA estabelece que a aplicação das medidas socioeducativas deve levar em consideração a gravidade do ato infracional, as circunstâncias pessoais do adolescente e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, o sistema de justiça juvenil deve ser pautado pela ressocialização e pelo respeito aos direitos

humanos, buscando a reintegração do adolescente na sociedade de forma mais justa e inclusiva.

3. PAPEL DA FAMÍLIA NA PREVENÇÃO A CRIMINALIDADE

3.1 MENORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL

A vulnerabilidade social de menores é uma questão que preocupa governos, organizações e sociedade civil em todo o mundo. Esses jovens enfrentam uma série de desafios complexos que podem ter consequências profundas em suas vidas e no tecido social como um todo

Um dos principais desafios enfrentados por menores em situação de vulnerabilidade é a pobreza. A falta de recursos financeiros adequados limita o acesso a necessidades básicas, como alimentação adequada, moradia segura e cuidados médicos. A pobreza também está diretamente relacionada à evasão escolar, já que muitos jovens precisam trabalhar para ajudar suas famílias, comprometendo assim suas perspectivas educacionais.

A educação limitada é outra preocupação significativa. O acesso a uma educação de qualidade é fundamental para o desenvolvimento saudável e a realização de potencial. No entanto, muitos menores em situação de vulnerabilidade não têm acesso a escolas adequadas ou enfrentam dificuldades para frequentá-las regularmente.

A exposição à violência e ao abuso também é uma realidade para muitos desses jovens. Muitos crescem em ambientes violentos, seja em suas comunidades

ou em suas próprias casas, o que pode resultar em trauma emocional e físico de longo prazo.

O abuso de substâncias é outro problema frequente. Em busca de uma fuga das dificuldades que enfrentam, alguns jovens recorrem ao abuso de drogas e álcool, o que pode levar a uma série de problemas de saúde, incluindo vício.

As causas da vulnerabilidade social de menores são complexas e interconectadas. A desigualdade econômica e social desempenha um papel significativo, perpetuando o ciclo da pobreza. Além disso, famílias desestruturadas, discriminação e exclusão social também contribuem para essa situação preocupante.

No entanto, há esperança e soluções possíveis. A intervenção precoce é fundamental. Identificar menores em situação de vulnerabilidade desde cedo e oferecer apoio adequado pode fazer a diferença em suas vidas. Isso pode incluir programas de apoio à família, visitas domiciliares e serviços de saúde mental.

Além disso, investir em educação de qualidade é crucial. Escolas inclusivas, programas de tutoria e acesso a recursos educacionais podem ajudar a romper o ciclo da vulnerabilidade. Garantir o acesso a serviços de saúde física e mental é essencial para o bem-estar desses jovens. Isso inclui serviços de prevenção e tratamento de abuso de substâncias. Apoiar as famílias em situação de vulnerabilidade também é fundamental. Isso pode envolver assistência financeira, aconselhamento familiar e programas de treinamento para pais.

Em conclusão, menores em situação de vulnerabilidade social representam um desafio complexo, mas não insuperável. A sociedade, governos e organizações devem unir esforços para fornecer apoio adequado e criar oportunidades para esses jovens. Somente ao abordar essas questões com empatia, respeito e ações concretas podemos ajudar a garantir um futuro melhor para todos os menores em situação de vulnerabilidade social.

3.1 DESESTRUTURAÇÃO FAMILIAR

A desestruturação familiar é um fator preocupante que pode estar associado a menores infratores em muitos casos. Essa desestruturação pode ter várias formas, incluindo divórcio, abandono, violência doméstica, negligência e ausência de apoio emocional e financeiro adequado. A influência desse contexto familiar instável e problemático sobre o envolvimento de jovens com o sistema de justiça juvenil é um tema complexo e multifacetado.

Esta desestruturação pode contribuir para o envolvimento de menores com atos infracionais de diversas maneiras. Em um ambiente familiar desestruturado, os jovens podem enfrentar uma falta de supervisão e orientação adequadas por parte dos pais ou responsáveis. Isso pode abrir espaço para a influência de pares negativos e a exposição a comportamentos de risco.

Em lares onde ocorrem conflitos conjugais ou violência doméstica, os menores podem ser expostos a traumas e conflitos constantes, o que pode impactar negativamente seu desenvolvimento emocional e social. Como diz Anthony Giddens (2005, p. 166), as relações familiares – entre marido e mulher, pais e filhos, irmãos e irmãs ou entes queridos – podem ser ternas e enriquecedoras. Contudo, esse cenário pode ser palco de tensões, abusos e violências mais acentuadas, o que pode transformar, dependendo do grau e da permanência desses problemas, a situação normal da família unida por laços afetivos em uma família disfuncional.

É amplamente reconhecido que a família desempenha um papel fundamental na promoção do desenvolvimento e na proteção de crianças e outros membros. Portanto, é imperativo abordar com seriedade o problema da violência intrafamiliar, especialmente à luz da análise do Dr. Pedro Demo, especialista em Educação, que enfatiza a importância da coesão familiar (2002, p. 199).

^[...] é geralmente apontada como fator importante na proliferação de crianças e adolescentes em situação de rua, com realce para a condição de marginalização socioeconômica. Isso pode levar ao aumento de gravidez precoce, à valorização de ambientes arriscados fora da família ou do ambiente familiar, à formação de gangues e fenômenos similares, ao baixo desempenho escolar, a distanciamentos geracionais ainda maiores.

A negligência parental, incluindo a falta de atenção às necessidades básicas das crianças, como alimentação, educação e cuidados médicos, pode levar a um aumento da vulnerabilidade dos menores e contribuir para o envolvimento em atividades infracionais.

A observação de comportamentos inadequados ou criminosos por parte de membros da família pode influenciar negativamente a conduta dos jovens, levando-os a imitar esses padrões.

A ausência de um ambiente familiar estável e de apoio emocional pode deixar os jovens vulneráveis à depressão, ansiedade e outros problemas de saúde mental, o que pode afetar seu comportamento e tomada de decisões.

Piaget (WADSWORTH, 1997, p. 97) aprofunda sua análise ao confirmar que à medida que a criança interage com seus pais, ocorre a formação do conhecimento social, além de promover o desenvolvimento cognitivo e afetivo da criança. Este estudioso percebe que

[...] é nas vivências que a criança realiza com outras pessoas que ela supera a fase do egocentrismo, constrói a noção do eu e do outro como referência. A afetividade é considerada a energia que move as ações humanas, ou seja, sem afetividade não há interesse nem motivação (PIAGET, apud SILVA; SCHNEIDER, 2007, p. 83).

É importante ressaltar que a desestruturação familiar não é a única causa do envolvimento de menores com o sistema de justiça juvenil. Muitos fatores, incluindo pobreza, acesso limitado à educação e oportunidades, influências do grupo de pares e fatores individuais, desempenham um papel importante.

A abordagem adequada para ajudar menores infratores em situação de desestruturação familiar envolve a colaboração entre sistemas, como o sistema de justiça juvenil, assistência social e psicológica, e medidas socioeducativas que visem à ressocialização e à reintegração. Além disso, é crucial adotar uma abordagem

centrada nos direitos da criança e do adolescente, priorizando a proteção e o bemestar dos jovens, independentemente de suas circunstâncias familiares.

A importância da família é inegável nesse complexo desafio. Uma família que carece de estrutura pode criar adultos propensos a dificuldades na gestão das interações sociais, aumentando as chances de envolvimento com substâncias nocivas, como drogas e álcool, o que, por sua vez, abre portas para a prática de delitos. Nesse contexto, a aplicação eficaz das normas de proteção à infância e à adolescência da Lei Federal 8069/90, com o apoio de profissionais como psicólogos e assistentes sociais, pode desencorajar muitos adolescentes a seguir um caminho criminoso mais tarde.

Em última análise, ao combinar os controles sociais, tanto informais (anteriormente ao delito) quanto formais (após o delito, pelo Estado), com uma distribuição equitativa de responsabilidades, podemos fazer uma contribuição significativa para reduzir de maneira mais eficaz as taxas de criminalidade.

CONCLUSÃO

Após a conclusão deste estudo, foi inegavelmente estabelecido que a família desempenha um papel indispensável em todas as sociedades, sendo uma instituição que assume as funções de proteção e provisão. Ela desempenha um papel crucial na transmissão de cultura, valores, tradições e práticas ideológicas aos seus membros, contribuindo assim para a coesão e identidade da sociedade como um todo.

Com base nas conclusões alcançadas por este estudo, é possível estabelecer que a relação entre a desestruturação familiar e a criminalidade juvenil é de natureza causal e recíproca. Os alicerces teóricos fornecidos neste contexto deixam claro que a família, como instituição fundamental, desempenha um papel preponderante na transmissão dos elementos essenciais para a convivência na sociedade e no apoio integral ao desenvolvimento humano.

As disfunções, exemplificadas pela violência intrafamiliar, não apenas rompem os laços de solidariedade entre os membros da família, mas também

exercem um impacto direto na propensão dos adolescentes a cometer atos infracionais.

Cabe ressaltar que, embora a hipótese defendida neste estudo não seja absoluta, ficou evidente que, ao confrontar diversas teorias, é possível afirmar com segurança o papel determinante que a família desempenha na formação da personalidade do indivíduo e na influência sobre a criminalidade praticada por adolescentes.

THE FUNDAMENTAL ROLE OF FAMILY RELATIONSHIPS IN INFLUENCING THE INVOLVEMENT OF MINORS IN CRIMINAL ACTIVITIES

ABSTRACT

This article deals with the study of juvenile offenders as a consequence of family breakdown. It uses the bibliographic method, which involves analyzing the perspectives of various authors who have written on the subject by consulting books, periodicals and articles on the Internet. The aim is to provide a clear and didactic overview of the different approaches adopted by doctrines, case law from the national courts and academic research. The main focus of the research is to highlight the causes that lead adolescents to commit offenses, with an emphasis on the lack of family support, since parents play an essential role in their children's development.

Other relevant factors are also explored, such as social status and drug use. The article is organized into three chapters. Firstly, a brief concept of the family is presented. The second chapter discusses the historical evolution of the treatment of juvenile offenders and the relevant legal provisions on the subject. The protective and socio-educational measures applied to the minors involved are addressed, with the aim of reintegrating them into society on the basis of their fundamental rights, including an analysis of the Statute of the Child and Adolescent. Finally, the third chapter highlights the importance of the family in the fight against crime.

Keywords: Family. Child and Adolescent Statute. Juvenile offenders.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição [da] República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 09 maio 2011.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 15 de julho de 2023.

DEMO, Pedro. Introdução à Sociologia: complexidade, interdisciplinaridade e desigualdade social. São Paulo: Atlas, 2002.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 5º volume, p.12

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa. 3 Curitiba: Editora Positivo, 2004, 2120 p.

FIGUEIREDO, Sabrina Oliveira. Desestruturação familiar e criminalidade juvenil: reflexões sobre uma possível relação à luz de abordagens interdisciplinares. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6099, 13 mar. 2020. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/79709. Acesso em: 17 set. 2023.

IBGE. Censo Demográfico 2000: documentação dos microdados da amostra. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2002.

LE BLANC, Marc; JANOSZ, Michel. Regulação familiar da conduta delinquente em adolescentes. In: FONSECA, António Castro. Comportamento antisocial e família: uma abordagem científica. Coimbra: Almedina, 2002.

MALPIQUE, Celeste. A ausência do pai. 3. ed. Porto: Afrontamento, 1998.

MOREIRA, L. E. & Toneli, M. J. F. (2014). Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia. Psicologia & Sociedade, 26 (n.spe.), 36-46.

NAPLAVA, Thomas; OBERWITTLER, Dietrich. Factores familiares e delinquência juvenil: resultados da investigação sociológica na Alemanha. In: 12 FONSECA, António Castro. Comportamento anti-social e família. Coimbra: Almedina, 2002.

NARDI, F. L., & Dell'Aglio, D. D.. (2012). Adolescentes em conflito com a lei: percepções sobre a família. Psicologia: Teoria E Pesquisa, 28(Psic.: Teor. e Pesq., 2012 28(2)), 181–192. https://doi.org/10.1590/S0102-37722012000200006

PREDEBON, Juliana; GIONGO, Cláudia. A família com filhos adolescentes em conflito com a lei: contribuições de pesquisas brasileiras. Pensando fam., Porto Alegre, volume 19, número 1, páginas 88-104, junho 2015.

TRENTIN, Angela Corrêa. Adolescentes em conflito com a lei e a família: Um estudo interdisciplinar / Angela Corrêa Trentin - Passo Fundo: Méritos, 2013. 132 p